



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152379 - SP (2026/0004877-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : RAFAEL ESTEVES ROLIM

ADVOGADOS : EMERSON BUENO - SP289716
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
PAULO CESAR PALHUCA FOGAÇA - SP372336

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
LARA SURRAGE DE SOUSA - RJ165986

AGRAVADO : CARLA APARECIDA ABE VENTURA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : VENTURA CEREALIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE PENHOR RURAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em demanda de ação de cobrança de indenização de seguro cumulada com declaratória de inexistência de débito, relativa à apólice de penhor rural com cobertura básica ampla e cláusula de exclusão para apropriação indébita/estelionato.

2. O Agravante reitera negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC), abusividade da cláusula de exclusão de cobertura (art. 51 do CDC), prevalência da cláusula de cobertura por desvio de produto e interpretação mais favorável

ao consumidor (arts. 47 do CDC; 113, § 1º, III e IV, e 423 do CC), além da inexistência de responsabilidade solidária pela guarda/conservação (art. 627 do CC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por alegada omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas em embargos de declaração.

4. Se incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre interpretação restritiva das cláusulas de seguro e negativa legítima de cobertura quando há exclusão expressa.

5. Por fim, se podem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à validade das cláusulas e à suposta vulneração de garantias do consumidor, bem como se subsiste a responsabilidade solidária pela guarda e conservação dos bens dados em garantia, com base nas declarações e documentos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. A decisão recorrida apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato foi redigida de forma clara e precisa, com prévio esclarecimento ao consumidor, atendendo ao dever de informação (CDC, art. 4º, IV) e à boa-fé objetiva (CC, art. 421), impondo interpretação restritiva das coberturas, o que legitima a negativa de indenização.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que prestigia a delimitação dos riscos predeterminados e a interpretação restritiva de cláusulas de seguro, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de infirmar a validade das cláusulas, de ampliar a cobertura denominada desvio de produto sobre exclusões expressas e de afastar a responsabilidade solidária demanda interpretação contratual e revolvimento de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152379 - SP (2026/0004877-3)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : RAFAEL ESTEVES ROLIM

ADVOGADOS : EMERSON BUENO - SP289716
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
PAULO CESAR PALHUCA FOGAÇA - SP372336

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
LARA SURRAGE DE SOUSA - RJ165986

AGRAVADO : CARLA APARECIDA ABE VENTURA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : VENTURA CEREALIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE SEGURO DE PENHOR RURAL. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, em demanda de ação de cobrança de indenização de seguro cumulada com declaratória de inexistência de débito, relativa à apólice de penhor rural com cobertura básica ampla e cláusula de exclusão para apropriação indébita/estelionato.

2. O Agravante reitera negativa de prestação jurisdiccional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC), abusividade da cláusula de exclusão de cobertura (art. 51 do CDC), prevalência da cláusula

de cobertura por desvio de produto e interpretação mais favorável ao consumidor (arts. 47 do CDC; 113, § 1º, III e IV, e 423 do CC), além da inexistência de responsabilidade solidária pela guarda/conservação (art. 627 do CC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, por alegada omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas em embargos de declaração.

4. Se incide o óbice da Súmula 83/STJ, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre interpretação restritiva das cláusulas de seguro e negativa legítima de cobertura quando há exclusão expressa.

5. Por fim, se podem ser afastados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório quanto à validade das cláusulas e à suposta vulneração de garantias do consumidor, bem como se subsiste a responsabilidade solidária pela guarda e conservação dos bens dados em garantia, com base nas declarações e documentos constantes dos autos.

III. Razões de decidir

6. A decisão recorrida apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou obscuridade, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. A cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato foi redigida de forma clara e precisa, com prévio esclarecimento ao consumidor, atendendo ao dever de informação (CDC, art. 4º, IV) e à boa-fé objetiva (CC, art. 421), impondo interpretação restritiva das coberturas, o que legitima a negativa de indenização.

8. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ que prestigia a delimitação dos riscos predeterminados e a interpretação restritiva de cláusulas de seguro, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

9. A pretensão de infirmar a validade das cláusulas, de ampliar a cobertura denominada desvio de produto sobre exclusões expressas e de afastar a responsabilidade solidária demanda interpretação contratual e revolvimento de fatos e provas, providências vedadas em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por RAFAEL ESTEVES ROLIM, contra a decisão monocrática de fls. 1585-1597, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 1366-1367, e-STJ):

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO C.C. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, PRECEDIDA DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto por Rafael Esteves Rolim contra sentença que julgou extinto o feito em relação a Carla Aparecida Abe Ventura e improcedente a pretensão inicial em relação ao Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros. O autor alegou nulidade de cláusula de excludente de cobertura por apropriação indébita, falta de liberdade na contratação do seguro e do silo para estocagem de grãos, e desvio de produto, quebra técnica e de qualidade da safra armazenada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva dos apelados e (ii) a validade da cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato é válida, redigida de forma clara e em conformidade com o dever de informação ao consumidor e a cláusula geral da boa-fé objetiva.

4. Não há cobertura na apólice para o desaparecimento dos grãos em razão de apropriação indébita ou estelionato, não se tratando de caso de indenização securitária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso de Apelação Cível do autor Rafael Esteves Rolim. Tese de julgamento: 1. A cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato é válida e não abusiva. 2. Não há cobertura securitária para o sinistro ocorrido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1411-1416, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1381-1397, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos:

i) art. 489, § 1º, IV, e art. 1.022, I e II, do CPC, negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à aplicação do art. 47 do CDC, à cobertura por “desvio de produto” e à interpretação pro aderente;

ii) art. 51 do CDC, apontando a nulidade, por abusividade, da cláusula de exclusão de cobertura em caso de apropriação indébita/estelionato em contrato de adesão;

iii) arts. 47 do CDC; 113, § 1º, IV, e 423 do CC, sustentando a prevalência das cláusulas de cobertura básica ampla (desvio de produto) sobre as exclusões, com interpretação mais favorável ao consumidor, e

iv) art. 627 do CC, pela indevida atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente pela guarda/conservação, frente à natureza de depósito em silo credenciado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1421-1451; 1454-1463; 1468-1485, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1486-1488, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1491-1504, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1508-1536, 1538-1556 e 1559-1569, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1585-1597, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC; *ii)* o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ser legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva, e *iii)* derruir as conclusões de origem no sentido de que as cláusulas restritivas foram redigidas de forma clara, bem como pela demonstração da solidariedade e, acolher a pretensão recursal, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1601-1617, e-STJ), no qual o agravante reitera a omissão no julgado *a quo*; postula o afastamento dos óbices sumulares, aduzindo não se tratar de análise de cláusula restritiva, mas sim, invalidade de cláusula que vulnere garantias do consumidor, e aponta a inexistência de responsabilidade solidária.

Foi apresentada impugnação (fls. 1643-1658, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de ofensa aos artigos 489 e 1022 do CPC.

Consoante assentado, alega o recorrente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omissivo sobre: (i) a aplicação do art. 47 do CDC e a prevalência da cláusula de cobertura por desvio de produto, em contraste com a cláusula de exclusão por apropriação indébita/estelionato; (ii) a força normativa do art. 113, § 1º, III e IV, e do art. 423 do CC, com interpretação mais favorável ao aderente/consumidor; e (iii) a responsabilidade solidária dos réus, à luz do art. 7º, parágrafo único, do CDC (fls. 1384-1388, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 1372-1377, e-STJ (grifou-se):

O caso em apreço versa sobre relação de consumo, de conformidade com os arts. 2º, caput e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, incidindo na espécie o microsistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor. O apelante Rafael Esteves Rolim é reputado consumidor dos serviços bancários e de seguros prestados respectivamente pelos apelados Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros, que ocupam a posição jurídica de fornecedores.

Com efeito, na forma do art. 18, caput, do Código de Processo Civil, estes dois apelados se afiguram partes legítimas para compor o polo passivo da lide, pois são titulares dos direitos materiais descritos nas causas de pedir deduzidas das iniciais. (fls. 1372-1373, e-STJ)

Nesta linha de raciocínio, como já decidido na r. sentença, a apelada Carla Aparecida Abe Ventura não é parte legítima para compor o polo passivo da lide (CPC, art. 18, caput), a qual foi incluída na narrativa da inicial na posição jurídica de depositária dos grãos constituídos em garantia (conforme a declaração de fls. 35) e apontada como a causadora do desaparecimento dos grãos, porém, contra ela não consta pedido algum declaratório, condenatório ou constitutivo. Como é da inicial, as pretensões ali cumuladas são basicamente duas: declaração de inexistência de débito referente à Cédula de Crédito Bancário e condenatória de cobrança da cobertura da correlata apólice de seguro, cujos titulares do direito material são os demais apelados Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros, apenas eles.

Desta forma, ainda que o caso verse sobre relação de consumo, não se trata de hipótese de inclusão na lide da apelada Carla Aparecida Abe Ventura nem mesmo pelo instituto da solidariedade passiva previsto no art. 7.º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois não é possível que se tenha por responsável solidária neste caso a apelada que não tem qualquer relação direta com as pretensões. (fl. 1373, e-STJ)

Sobre a apólice de seguro de penhor rural n.º 000001444 (fls. 737/743), proposta n.º 18776954 (fls. 222/225), foi celebrada entre o apelante Rafael Esteves Rolim e a apelada Brasilseg Companhia de Seguros, com Cobertura Básica Ampla até o Limite Máximo de Indenização no valor de R\$2.378.370,72. Daí já se verifica a legitimidade ativa *ad causam*, pois embora o beneficiário do seguro seja o apelado Banco do Brasil S/A (estipulante), o proponente é o apelante Rafael Esteves Rolim, munido de interesse de que o valor da cobertura seja pago ao beneficiário para que, assim, possa se ver livre das suas obrigações atinentes à Cédula de Crédito Bancário.

Das cláusulas da apólice, denota-se que o objeto do seguro são 816.000 quilogramas de grãos de soja, com prêmio líquido de R\$4.175,50, depositados no imóvel Chácara Valuch, situado no bairro Chapada Grande, município de Itapetininga-SP. Das Condições Gerais (fls. 226/288 e 744/806), a cláusula 1.1. estabelece, in verbis:

1.1. Este seguro tem por objetivo garantir ao Beneficiário o pagamento da indenização, em caso de evento coberto ocorrido na vigência do seguro, até o

Limite Máximo de Indenização (LMI) contratado por cobertura, em razão das perdas e/ou danos causados aos bens segurados dados em garantia em operações de crédito rural, especificados na Apólice/Certificado do Seguro, diretamente relacionados às atividades agrícola, pecuária, aquícola ou florestal, observada a cobertura contratada, os riscos expressamente excluídos e as demais disposições contratuais do seguro. (fl. 1374, e-STJ)

A alegação da causa de pedir é a deflagração do sinistro consistente no desvio dos grãos por obra da apelada Carla Aparecida Abe Ventura, nos termos da Cláusula 2.3.1.3.3, alínea a (subitem 1.4, alínea c das ratificações) das Condições Gerais e Especiais da apólice (fls. 750 e 791). (fl. 1374, e-STJ)

Ainda que se tenha por certo que o apelante Rafael Esteves Rolim não teve liberdade de escolha para a contratação do silo para a estocagem dos grãos e que a referida depositária se afigura credenciada do corréu Banco do Brasil S/A, não se pode ignorar o fato de que o apelante assumiu a posição de responsável solidário pela guarda e conservação dos grãos juntamente com a própria depositária e apelada Carla Aparecida Abe Ventura, consoante a declaração de fls. 34 e 626, a qual em momento algum foi reputada nula ou anulável por quem quer que seja, devendo assim surtir efeitos na própria causalidade do evento em relação ao contrato de seguro, pois reputada existente, válida e eficaz, nos passos da classificação sugerida por Pontes de Miranda em três planos distintos em relação aos negócios jurídicos. (fl. 1375, e-STJ)

Além disso, há previsão contratual expressa de exclusão da cobertura em caso de apropriação indébita e estelionato:

5. RISCOS EXCLUÍDOS 5.1. Este seguro não cobre os eventos relacionados ou ocorridos em consequência dos eventos relacionados abaixo, salvo previsão em contrário nas condições especiais ou particulares do contrato de seguro: (...) o) Extravio, furto qualificado, furto mediante fraude, furto simples, desaparecimento inexplicável e simples extravio, saque, apropriação indébita e estelionato; (fls. 755 e 757, g.n.).

Na própria inicial o apelante sustentou que a apelada Carla Aparecida Abe Ventura foi a responsável pelo desaparecimento dos grãos de soja. É certo que o depositário que desvia a coisa comete o crime de apropriação indébita, conforme o disposto no art. 168 do Código Penal. O apelante apregou que no inquérito policial e na demanda criminal mencionados nos autos o crime foi tipificado como estelionato, não como apropriação indébita, todavia, o fato é que ambas as modalidades criminosas são previstas na mencionada cláusula de exclusão do risco, de modo que não há cobertura para o sinistro ocorrido, seja por apropriação indébita, seja por estelionato. Os riscos assumidos pela seguradora, na medida em que guardam correspondência com o valor do prêmio pago pelo segurado, não podem ser ampliados por interpretação extensiva das cláusulas da avença, sob pena de se permitir o inadmissível rompimento do equilíbrio contratual. A interpretação adequada das cláusulas do contrato de seguro redigidas de forma clara e precisa não é a extensiva, mas sim a restritiva, sem alargamento das hipóteses de cobertura.

Admitir que o apelante não teve liberdade de escolha para a contratação do seguro e que os apelados Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros pertencem ao mesmo Grupo Econômico, não implica necessariamente no sucesso da demanda. Ora, a cláusula restritiva foi redigida de forma clara, com esclarecimento prévio ao consumidor sobre os riscos incluídos na apólice, em atenção ao dever de informação inserto no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inc. IV), de modo que não há que se falar em abusividade ou ilegalidade, nem sequer de quebra técnica e quebra de qualidade, tampouco em ofensa à cláusula geral da boa-fé objetiva prevista no Código Civil (art. 421) e no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, incs. I a III, 51, inc. IV), à luz dos arts. 5º, XXXII, e 170, caput e inc. V, da Constituição Federal. (fls. 1375-1376, e-STJ)

Não é pelo fato da apólice se caracterizar como contrato por adesão que deva ser taxada de abusiva, devendo-se, antes de tudo, que se lance mão da

interpretação das cláusulas, como ocorreu na hipótese, sem que se tenha qualquer nulidade detectável. (fl. 1377, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à relação de consumo, à cláusula de exclusão de cobertura por apropriação indébita e estelionato, ao desvio de produto como causa de pedir, à interpretação das cláusulas em contrato de adesão e à inaplicabilidade da solidariedade do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não há como afastar o óbice da Súmula 83/STJ.

O recorrente alega ofensa ao art. 51 do CDC, apontando a nulidade, por abusividade, da cláusula de exclusão de cobertura em caso de apropriação indébita/estelionato em contrato de adesão.

A esse respeito, o Tribunal de origem assim fundamentou (fl. 1375-1376, e-STJ):

Na própria inicial o apelante sustentou que a apelada Carla Aparecida Abe Ventura foi a responsável pelo desaparecimento dos grãos de soja. É certo que o depositário que desvia a coisa comete o crime de apropriação indébita, conforme o disposto no art. 168 do Código Penal. O apelante apregoeou que no inquérito policial e na demanda criminal mencionados nos autos o crime foi tipificado como estelionato, não como apropriação indébita, todavia, o fato é que ambas as modalidades criminosas são previstas na mencionada cláusula de exclusão do risco, de modo que não há cobertura para o sinistro ocorrido, seja por apropriação indébita, seja por estelionato. Os riscos assumidos pela seguradora, na medida em que guardam correspondência com o valor do prêmio pago pelo segurado, não podem ser ampliados por interpretação extensiva das cláusulas da avença, sob pena de se permitir o inadmissível rompimento do equilíbrio contratual. A interpretação adequada das cláusulas do contrato de seguro redigidas de forma clara e precisa não é a extensiva, mas sim a restritiva, sem alargamento das hipóteses de cobertura.

O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que ser legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. ROUBO DE MERCADORIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. SEGURO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO OU ESCOLTA ARMADA. GERENCIAMENTO DE RISCO. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior é no sentido de que, se o transportador contrata seguro visando à proteção da carga pertencente a terceiro, em regra, não pode ser considerado consumidor, uma vez que utiliza os serviços securitários como instrumento dentro do processo de prestação de serviços e com finalidade lucrativa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção, "a cláusula de gerenciamento de riscos, em si, é legal e compatível com os contratos de seguro" (REsp 1.314.318/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 06/09/2016).

3. É legítima a negativa da seguradora à cobertura na hipótese de exclusão ou limitação expressa de cobertura, porquanto as cláusulas do contrato de seguro devem ter interpretação restritiva. Precedentes.

4. No caso, a Corte estadual consignou que a segurada tinha plena ciência da cláusula de gerenciamento de risco expressa no contrato de seguro, exigindo o monitoramento ou escolta armada para o transporte de cargas, e que tais cautelas foram descumpridas pela segurada, agravando voluntariamente o risco. Legítima, portanto, a negativa de cobertura.

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.104.851/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DIÁRIAS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ESGOTAMENTO DO LIMITE PREVISTO NA APÓLICE. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. NOVA APÓLICE QUE NÃO REINTEGRA O CAPITAL SEGURADO PARA O MESMO SINISTRO. RISCOS PREDETERMINADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA DE EVENTO ANTERIORMENTE INDENIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 757 e 760 do Código Civil, o contrato de seguro tem por objeto a cobertura de riscos predeterminados, previamente delimitados na apólice.

2. O pagamento de 365 diárias de incapacidade temporária, limite contratual já alcançado, encerra a obrigação securitária em relação ao sinistro indenizado. 3. A renovação do contrato não implica a reintegração automática da cobertura para o mesmo evento, restringindo-se a novos riscos que possam surgir durante a vigência da apólice.

4. A pretensão de extensão da cobertura a fato pretérito ou já indenizado desnatura a função do seguro e viola o equilíbrio atuarial, configurando enriquecimento sem causa do segurado.

5. Acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que prestigia a boa-fé objetiva sem, contudo, afastar a delimitação legítima dos riscos previamente pactuada.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(REsp n. 2.215.313/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

III. Razões de decidir

3. Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.

4. Já decidiu essa Corte que quando "a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC". Julgados.

5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares.

6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.

8. A interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor.

(REsp n. 2.186.942/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA GRAVE EXCLUÍDA DA COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA LIMITATIVA. CIÊNCIA PRÉVIA DO SEGURADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial voltado à reforma de acórdão que julgou improcedente pedido de

pagamento de indenização securitária por doença grave (Miopatia Necrotizante). Alega-se violação aos artigos 6º, III, 47 e 51, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que as cláusulas contratuais foram abusivas e interpretadas de forma restritiva em prejuízo do consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há violação aos direitos do consumidor pela exclusão contratual da doença grave apresentada pelo segurado; e (ii) estabelecer se o contrato de seguro pode ser interpretado de forma restritiva para excluir doenças não expressamente previstas na cobertura securitária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O contrato de seguro de vida firmado pelo segurado prevê de forma clara e específica quais doenças graves estão cobertas, não incluindo a Miopatia Necrotizante, que acometeu o autor da ação.

4. Restou comprovado nos autos que o segurado teve ciência prévia das cláusulas contratuais, inclusive com assinatura e rubrica nos resumos das condições gerais e nas propostas de seguro.

5. O dever de informação foi devidamente cumprido pela seguradora, não havendo demonstração de omissão ou falha na prestação de esclarecimentos ao consumidor.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que contratos de seguro devem ser interpretados de forma restritiva, sendo legítima a exclusão de cobertura quando expressamente prevista e conhecida pelo contratante.

7. A pretensão encontra impedimento na Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica da Corte.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.903.975/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. O agravante postula o afastamento dos óbices sumulares 5 e 7 do STJ, aduzindo não se tratar de análise de cláusula restritiva, mas sim, invalidade de cláusula que vulnere garantias do consumidor

Conforme sustentado na decisão agravada, o recorrente aduz ofensa aos arts. 47 do CDC; 113, § 1º, IV, e 423 do CC, sustentando a prevalência das cláusulas de cobertura básica ampla (desvio de produto) sobre as exclusões, com interpretação mais favorável ao consumidor. No ponto, o Tribunal de origem concluiu (fls. 1375-1376, e-STJ):

Admitir que o apelante não teve liberdade de escolha para a contratação do seguro e que os apelados Banco do Brasil S/A e Brasilseg Companhia de Seguros pertencem ao mesmo Grupo Econômico, não implica necessariamente no sucesso da demanda. Ora, a cláusula restritiva foi redigida de forma clara, com esclarecimento prévio ao consumidor sobre os riscos incluídos na apólice, em atenção ao dever de informação inserto no âmbito da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4º, inc. IV), de modo que não há que se falar em abusividade ou ilegalidade, nem sequer de quebra técnica e quebra de qualidade, tampouco em ofensa à cláusula geral da boa-fé objetiva prevista no Código Civil (art. 421) e no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, incs. I a

III, 51, inc. IV), à luz dos arts. 5º, XXXII, e 170, caput e inc. V, da Constituição Federal. (fls. 1375-1376, e-STJ)

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos reconheceu que a cláusula restritiva foi redigida de forma clara, com esclarecimento prévio ao consumidor sobre os riscos incluídos na apólice.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SEGURO PRESTAMISTA. TEMA N. 972 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando violação do art. 927, II e III, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação do seguro prestamista, realizada mediante proposta apartada, configura venda casada ou prática abusiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão da Corte estadual está alinhada à jurisprudência do STJ, ao reconhecer que a contratação do seguro de proteção financeira foi voluntária, mediante proposta apartada e assinada pela contratante, afastando a alegação de venda casada. A revisão dessa conclusão exigiria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A contratação de seguro prestamista mediante proposta apartada e devidamente subscrita pelo consumidor não configura venda casada ou prática abusiva, desde que realizada de forma voluntária. 2. A revisão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais é inviável em recurso especial, conforme os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 927, II e III; Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.899.817/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.

(REsp n. 2.179.145/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025.) [grifou-se]

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que considerou válida a cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, afastando a alegação de venda casada e reconhecendo a ciência inequívoca e a concordância do consumidor com a contratação.

2. O recorrente alegou violação ao Tema 972 do STJ, sustentando que a contratação do seguro configurou venda casada, pois não foi oportunizada ao consumidor a livre escolha da seguradora, sendo esta previamente indicada pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento bancário, sem a comprovação de venda casada, viola a tese firmada no Tema 972 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu, com base na análise do contrato e dos fatos, que não houve venda casada, mas sim ciência inequívoca e concordância do consumidor com a contratação do seguro prestamista, ratificada em documento autônomo.

5. A tese firmada no Tema 972 do STJ estabelece que, nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada. No caso, não ficou demonstrada a coação ou imposição na contratação.

6. A revisão do julgado para acolher a alegação de venda casada exigiria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.126.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) [grifou-se]

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO. LIBERDADE DE ESCOLHA. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÔBICE SUMULAR. 2. ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. NECESSIDADE, INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Rever as conclusões quanto à liberdade ou não de contratação do seguro ou de escolha da seguradora demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos já citados óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

3. Reconhecida a ausência de liberdade de contratar os seguros, possível a restituição simples do indébito, independentemente da prova do erro.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.763.759/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Por fim, o recorrente sustenta ofensa ao art. 627 do CC, pela indevida atribuição de responsabilidade solidária ao recorrente pela guarda/conservação, frente à natureza de depósito em silo credenciado. O Tribunal local assentou que (fls. 1374-1375, e-STJ):

Ainda que se tenha por certo que o apelante Rafael Esteves Rolim não teve liberdade de escolha para a contratação do silo para a estocagem dos grãos e que a referida depositária se afigura credenciada do corréu Banco do Brasil S/A, não se pode ignorar o fato de que o apelante assumiu a posição de responsável solidário pela guarda e conservação dos grãos juntamente com a própria depositária e apelada Carla Aparecida Abe Ventura, consoante a declaração de fls. 34 e 626, a qual em momento algum foi reputada nula ou anulável por quem quer que seja, devendo assim surtir efeitos na própria causalidade do evento em relação ao contrato de seguro, pois reputada existente, válida e eficaz, nos passos da classificação sugerida por Pontes de Miranda em três planos distintos em relação aos negócios jurídicos.

Como se vê, diante da detida análise das cláusulas contratuais e do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador concluiu pela demonstração, no caso, da solidariedade.

Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a análise das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESPONSABILIDADE. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o Tribunal de origem, com arrimo nas provas dos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que o contrato de prestação de serviços educacionais colacionado tem por contratantes a aluna, bem como sua genitora, **que figura na avença como responsável legal e financeira, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.940.352/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. SOLIDARIEDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).** 2. Agravo interno a que se nega

provimento. (AgInt no AREsp n. 1.974.225/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. SUBEMPREITADA. ALEGADA SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. INEXISTÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.792.800/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.) [grifou-se]

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DANO MORAL, MATERIAL E LUCROS CESSANTES. PAGAMENTO DA DÍVIDA. SOLIDARIEDADE. APROVEITAMENTO AOS CODEVEDORES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS. RECONVENÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.** 3. A matéria referente aos honorários em reconvenção não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.818.157/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.379 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004877-3

Número de Origem:

10000374320238260571 1000037432023826057150000 20250000014179

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ESTEVES ROLIM

ADVOGADOS : EMERSON BUENO - SP289716

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058

PAULO CESAR PALHUCA FOGAÇA - SP372336

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

LARA SURRAGE DE SOUSA - RJ165986

AGRAVADO : CARLA APARECIDA ABE VENTURA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : VENTURA CEREAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL ESTEVES ROLIM

ADVOGADOS : EMERSON BUENO - SP289716
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
PAULO CESAR PALHUCA FOGAÇA - SP372336
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
LARA SURRAGE DE SOUSA - RJ165986
AGRAVADO : CARLA APARECIDA ABE VENTURA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : VENTURA CEREAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026